



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

10 de novembro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



PREFEITURA DE
DIAMANTE
CONSTRUINDO COM TRABALHO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL 574/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO DE ESTAGIÁRIOS REMUNERADOS NO MUNICÍPIO E INCENTIVO A CAPACITAÇÃO PARA O MERCADO DE TRABALHO, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL DE Nº 11.788/08 (LEI DO ESTÁGIO).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária **APROVOU** e ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de **Inserção de Estagiários Remunerados no Município e incentivo a capacitação para o mercado de Trabalho**, nos quais serão instituídos critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes, em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal, em que passam a vigorar de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. O mencionado Programa Municipal oportuniza a inserção de estudantes no mercado de Trabalho, através da contratação na modalidade de Estágio, no âmbito da Prefeitura Municipal e as suas Secretarias e demais órgãos administrativos, tem como objetivo proporcionar a complementação educacional, aprendizagem e capacitação, através de atividades práticas correlatas à sua pretendida formação profissional, desenvolvendo o conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino e será realizado em unidades que tenham áreas afins com a formação do estudante.

Art. 3º. Apenas poderão integrar o Programa de Estágios Remunerados, os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas, que estejam cursando

educação de nível técnico, ensino médio, ensinos superiores, ou educação de jovens e adultos.

§ 1º Poderão estagiar, os estudantes que estejam matriculados em qualquer período do curso, desde que cumpra aos critérios estabelecidos pelo Programa de Estágio, exceto disposição do § 3º deste artigo.

§ 2º Apenas o estudante poderá ingressar no estágio mediante o Instrumento que faz a celebração de Termo de Compromisso de Estágio, com plano de estágio que deverá ser assinado pelo representante do Município, o próprio Estudante, pela Instituição de Ensino e do Agente de integração, se houver.

§ 3º Para a integração no mencionado Programa Municipal não será obrigatória a correspondência direta entre a atividade curricular prevista no projeto pedagógico do curso com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo Município.

§ 4º Não será permitido ingressar no estágio, o estudante que tiver concluído ou com data de conclusão de curso prevista por período inferior a seis meses, no momento da assinatura do termo de compromisso de estágio.

Art. 4º. O estágio será classificado como Estágio Curricular Não Obrigatório e será desenvolvido de forma opcional, sendo que a carga horária poderá ser acrescida à grade curricular do curso do estudante, a critério da Instituição de Ensino.

§ 1º O estágio curricular não obrigatório será remunerado e terá os valores definidos mediante decreto, devendo o valor ser proporcional a carga horária, a escolaridade do estudante e a complexidade das atividades que serão realizadas.

§ 2º Fica autorizado a empresa ou associação civil que tenha comprovação de atuação como Agentes de Integração, conforme a Lei Federal do estágio citada, para realizar todas as atividades descritas do Agente Integrador, especificamente no artigo 5º e seguintes, sendo responsável e por suas expensas, contratar seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso do Estágio;

§ 3º Será estipulado o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal deverá atender às disposições contidas no art. 17, da Lei Federal nº 11.788/2008, exceto os estagiários que estejam cursando ensino superior, pós-graduação e técnico.



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO DE DIAMANTE

10 de novembro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

Art. 5º. O estudante somente poderá iniciar as atividades de estágio curricular não obrigatório, após a devida entrega do termo de compromisso de estágio devidamente assinado, constando:

- I – Plano de Estágio;
- II – Dados e documentos pessoais do Estagiário;
- III – Declaração de Matrícula da Instituição de

Ensino.

Art. 6º. As remunerações dos Estágios não poderão ultrapassar o valor de dois salários mínimos vigentes e nunca serão inferiores a dez por cento do teto estipulado neste artigo.

Parágrafo Único. Decreto do executivo regulamentará a quantidade de vagas e valores, observando a carga horária, nível de escolaridade e complexidade das atividades desenvolvidas.

Art. 7º. O repasse das bolsas-auxílio aos estagiários remunerados e eventuais benefícios, serão realizados até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante a apresentação das frequências dos Estagiários.

Art. 8º. A durabilidade do estágio curricular não obrigatório deverá ser inferior a 06 (seis) meses e não ultrapassar a 02 (dois) anos

Parágrafo Único. A critério da Administração Municipal, os termos de compromisso de estágio, podem ser renovados através de termos aditivos conforme necessidade.

Art. 9º. A jornada de estágio não obrigatório seguirá o critério que está determinado pela Lei Federal 11.788/08, especificamente no art. 10º.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa-auxílio, devendo a comunicação de o recesso ser feita em formulário próprio e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. A frequência do estagiário deverá ser registrada diariamente para subsidiar o repasse da bolsa-

estágio, sendo que tal repasse se dará mediante o encaminhamento da referida frequência.

Art. 12. É dever do estagiário não obrigatório, beneficiado por esta Lei:

I – Efetuar o registro da frequência e, nos casos de ausência, apresentar justificativa, acompanhada de competente documento comprobatório da falta;

II - Cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas, em conformidade com o plano de estágio;

III - Exercer com zelo e dedicação as atividades de estágio;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da unidade administrativa, sejam eles despachos, decisões, providências e documentos congêneres;

V - Manter espírito de colaboração, respeito e solidariedade para com seus superiores e colegas de trabalho;

VI - Zelar pela economia dos recursos e conservação do patrimônio público;

VII - Comunicar imediatamente ao supervisor de estágio a eventual desistência ou desligamento do estágio, bem como qualquer alteração relativa ao curso, sob pena de ser apurado a responsabilidade em caso de enriquecimento ilícito;

VIII - Comparecer com trajes/vestimentas adequados ao setor onde for atuar.

Art. 13. É vedado ao estagiário:

I – Manter, concomitantemente, dois termos de compromisso de estágio;

II - Realizar atividades de estágio em desconformidade com o plano de estágio e termo de compromisso de estágio;

III – Utilização de equipamentos ou eletrônicos alheios ao ambiente de trabalho, durante o horário do estágio com atividades aleatórias às suas atividades, bem como realizar atividades de cunho particular;



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

10 de novembro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

IV - Promover manifestação de apreço ou desapeço dentro do local do estágio, independente do cunho da manifestação;

V - Identificar-se invocando sua condição de estagiário quando não estiver em pleno desenvolvimento das suas atividades;

VI - Ausentar-se do local de estágio sem a prévia autorização do supervisor de estágio;

VII - Retirar, mover, ou remover qualquer documento, equipamento ou congênere, sem a prévia autorização do supervisor de estágio;

VIII - Utilizar-se dos recursos das unidades administrativas para fins que não estejam relacionados às atividades de estágio;

IX - Operar ou utilizar quaisquer equipamentos sob o qual não tenha preparação ou licença para tal sem autorização do Supervisor.

Art. 14. Competirá ao Supervisor de Estágio:

I - Comunicar imediatamente ao coordenador/supervisor e ao Secretário de Educação a desistência ou desligamento do estagiário sob pena de responsabilidade;

II - Assumir a responsabilidade pelas atividades desenvolvidas pelo estagiário no campo de estágio;

III - Promover a integração do estagiário ao ambiente da unidade administrativa;

IV - Orientar e realizar o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo estagiário;

V - Zelar pelo íntegro cumprimento do termo de compromisso de estágio.

Art. 15. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - Pela conclusão e/ou interrupção do curso;

II - Pelo descumprimento das disposições dos artigos 17 a 19 desta Lei;

III - A pedido do estagiário;

IV - A qualquer tempo de acordo com os interesses da administração, devendo ser informado oficialmente o estagiário com 15 (quinze) dias de antecedência;

V - Pelo não comparecimento, injustificado, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VI - Pelo não comparecimento, injustificado, por mais de 10 (dez) dias no período de dois meses;

VII - Por má conduta ou descumprimento do termo de compromisso e/ou plano de estágio.

Parágrafo Único. O encerramento será sumário nas hipóteses dos incisos de I a VI. Na hipótese de incorrer no inciso VII, deverá ser observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 16. O estagiário poderá solicitar a qualquer tempo, através de requerimento protocolizado, declaração de realização de estágio junto a Prefeitura ou Secretaria que esteja lotado, a ser expedido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de protocolo, para disponibilizar a mesma.

Art. 17. O estagiário não terá, para qualquer efeito, seja qual for a modalidade, vínculo empregatício com o Município, sendo regido pela Lei Federal nº 11.788/2008, bem como qualquer outro vínculo, apenas e tão somente o estágio.

Art. 18. Fica vedada a realização de qualquer atividade de estágio em discordância com a Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 19. Fica vedado o acúmulo do recebimento de bolsa de estágio com bolsas de outros programas já existentes no âmbito do município de Diamante.

Art. 20. Fica a critério de o município estabelecer parceria com Empresa ou Associação Civil de Direito Privado sem fins lucrativos e de fins não econômicos, intermediadoras para a contratação de estagiários, bem como deverá disponibilizar diversos cursos de capacitação profissional, conforme as necessidades do Município.

Art. 21. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e/ou especial para a manutenção do Programa.

Art. 22. Os casos omissos na presente Lei serão definidos através da Lei Federal nº 11.788/2008, bem como poderão ser regulamentados via Decreto do Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação



BOLETIM OFICIAL



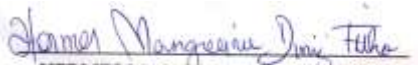
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE

10 de novembro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial

Diamante/PB, 10 de novembro de 2025.


HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Municipal